



Acórdão nº DJ  
1ª Turma de Direito Público  
Apelação Cível nº 0001181-42.2012.8.14.0069  
Comarca de Pacajá/PA  
Apelante: HERMACIO ROCHA DE OLIVEIRA  
Adv.: Cesar Tadra (OAB/PA nº 14.768-B)  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
Promotora de Justiça: Adriana Passos Ferreira  
Procurador de Justiça: MARIA TÉRCIA ÁVILLA BASTOS DOS SANTOS  
Relatora: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE ATRAVÉS DE FARTA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS, QUE COMPROVARAM O DESMATAMENTO DE 63,86 HECTARES DE ÁREA DE ESPECIAL PRESERVAÇÃO, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. POR OUTRO LADO, JULGAMENTO ULTRA PETITA, EM RELAÇÃO AO DANO MATERIAL COLETIVO, POIS A AÇÃO AJUIZADA REQUEREU A REPARAÇÃO DO BEM DEGRADADO OU, SUBSIDIARIAMENTE, UM VALOR EM PECÚNIA, PORÉM O JULGADOR CONDENOU O MESMO CUMULATIVAMENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em CONHECER DO APELO, E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação Cível, nos termos do voto do relator.

Belém(PA), 13 de novembro de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por HERMACIO ROCHA DE OLIVEIRA, devidamente representado por advogado habilitado nos autos, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil/73, contra a sentença prolatada pelo douto juízo da Vara Única da Comarca de Pacajá que, nos autos da Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer c/c pedido subsidiário de Indenização por Dano Material causado ao Meio Ambiente ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, julgou parcialmente procedente o pedido.

A demanda iniciou-se com ação civil pública (fls. 02/08), proposta pelo Ministério Público do Estado, em face de Hermacio Oliveira, aduzindo que o



requerido destruiu 63,86 hectares de floresta amazônica nativa, sem licença do órgão ambiental competente.

E mais, pontuou que a requerida já foi responsabilizada penalmente e administrativamente e agora deve ser imposta a ela uma penalidade civil, em função do dano ambiental cometido.

Juntou documentos de fls. 09/17 dos autos.

Por fim, requereu a condenação do requerido no reflorestamento da área degradada ou outra apontada pelo órgão ambiental ou alternativamente a condenação pelo dano material, na impossibilidade do reflorestamento, bem como a condenação em dinheiro pelo dano moral coletivo sofrido.

Devidamente citado, o requerido contestou o feito, alegando preliminarmente, incompetência da autoridade administrativa autuante, inépcia da inicial e carência de ação, já no mérito, afirmou acerca da inexistência de dano ambiental e irretroatividade da Lei penal no que pertine a aplicação da multa administrativa. (fls. 24/33).

Réplica às fls. 38/40 dos autos.

O Ministério Público de 1º grau, manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 93/97).

Foi prolatada a sentença (fls. 41/43), julgando parcialmente procedente a ação, nos seguintes termos:

(...) Quanto ao mérito da questão, eventual irretroatividade da lei ambiental no aspecto multa diz respeito à seara administrativa.

Na espécie, a ação civil pública visa proteger e evitar a degradação da floresta, já que a via judicial, independe da administrativa.

Mais uma vez, eventual legalidade ou não da multa, não é objeto deste processo.

A instância judicial independe da administrativa.

(...)

O auto de infração juntado aos autos (fls. 10) atesta a derrubada da floresta sem autorização legal, não sendo ilidido pelas provas produzidas nos autos pela requerida.

Ora, cabia a requerida provar que tinha licença, mas assim não procedeu, nos termos do art. 333, II, do CPC.

Assim, presente o ilícito civil, mister o dever de indenizar.

Com relação ao dano material coletivo, tenho que foram destruídos 63,86 hectares de floresta e em nome dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor abaixo não é o suficiente, mas minimiza o dano praticado contra a floresta.

Quanto ao reflorestamento deve o autor recuperar o dano ambiental, para que se restabeleça o equilíbrio ecológico da floresta.

Quanto ao dano moral, este não tem possibilidade de ser quantificado na hipótese, razão pela qual hei de julgá-lo improcedente.

Isto posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido na exordial e, consequentemente, condeno o requerido a pagar a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos materiais coletivo, revertido em favor do **FUNDO**



ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, além de reflorestar a área degradada em 06 meses a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 200,00(duzentos reais).

Inconformado com os termos da sentença, o senhor Hermacio interpôs recurso de apelação (fls. 44/52) onde refutou inicialmente o argumento do magistrado de piso, relacionado ao julgamento antecipado da lide, aduzindo que tal mecanismo processual, sem a produção de provas, constitui cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Reafirmou primeiramente que o julgador sequer apreciou seu pedido de sobrestamento do feito em razão de processo administrativo preliminar, além disso, sustentou, que não se fez prova de que a área desmatada é espaço de especial preservação.

Afirmou que não se comprovou nos autos sua culpa no desmatamento da área.

E mais, também não foi levado em conta os termos de sua contestação apresentada no auto de infração do processo administrativo no IBAMA, ressaltando que cabe ao Órgão Ambiental julgar o auto de infração, podendo, inclusive, cancelar a notificação, finalizando dizendo que a decisão judicial deve aguardar a decisão administrativa, de modo que o suplicante não sofra nenhum prejuízo irreparável.

Destacou que o magistrado de 1º grau julgou o pedido do autor de forma ultrapetita, pois o mesmo decidiu que o recorrente deveria recuperar e indenizar, porém, o parquet postulou a recuperação da área degradada ou subsidiariamente, o pagamento de indenização.

Por fim, asseverou acerca da impossibilidade de realizar o reflorestamento no prazo de 6 (seis) meses, em razão de ser muito exíguo ante à necessidade de estudo pelo órgão competente acerca de quais as espécies nativas da região, técnicas adequadas e etc.

Por outro lado, após ser devidamente intimado, apresentou contrarrazões ao recurso de apelo (fls. 61/69), garantindo que o pedido de sobrestamento do presente feito não prospera, tendo em vista que a responsabilidade civil em dano ambiental é independente da responsabilidade criminal e da administrativa, de modo que suas decisões não se comunicam.

Asseverou, ainda, que o valor determinado a título de dano material coletivo chega a ser considerado baixo pela área de 66,70 hectares de floresta, destacando o sistema de responsabilidade objetiva em danos ambientais, pois, ainda nos casos em que haja dúvidas sobre a ação do agente, não se afastaria seu dever de reparação.

Por fim, pugnou pela manutenção da sentença em todos os seus termos.



Apelação recebida no duplo efeito (fl. 71).

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 73).

O Ministério Público de 2º grau, por intermédio de sua 11ª Procuradora de Justiça Cível, Dra. Maria Tércia Ávila Bastos dos Santos, opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso (fls. 77/84).

Vieram-me conclusos os autos (fl. 84v).

É o relatório.

## V O T O

Consigno que o presente recurso será analisado com base no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do art. 14 do CPC/2015 e entendimento firmado no Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO**, pelo que passo a analisa-lo.

Inicialmente esclareço que o direito ao meio ambiente equilibrado, está consagrado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, de modo que qualquer dano causado a ele deve prontamente ser combatido e minimizado, quando não puder ser evitado, in verbis:

### CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;



VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

E mais, até hoje não há consenso entre os doutrinadores, porém a busca para se estabelecer um conceito adequado ao meio ambiente comumente põe em evidência duas perspectivas, uma estrita, que se restringe ao meio ambiente natural, e outra ampla, que abarca meios ambientes artificiais. A este respeito preleciona o doutrinador Édis Milaré, afirmando o seguinte:

Temos aqui, então, um detalhamento do tema: de um lado, com o meio ambiente natural ou físico, constituído pelo solo, pela água, pela energia, pela fauna e pela flora; e, do outro, com o meio ambiental artificial (ou humano), formado pelas edificações, equipamentos e alterações produzidas pelo homem, enfim os assentamentos de natureza urbanística e demais construções. Em outras palavras, quer-se dizer que nem todos os ecossistemas são naturais, havendo mesmo quem se refira a ecossistemas sociais e ecossistemas naturais. Esta distinção está sendo, cada vez mais, pacificamente aceita, quer na teoria, quer na prática.

Portanto, a partir da perspectiva mais abrangente, pode-se afirmar que meio ambiente é formado por toda interação entre homem e natureza apta a possibilitar o desenvolvimento equilibrado da vida em todas suas esferas, seja ela de caráter natural, cultural ou mesmo artificial.

Ressalto, ainda, que esse conceito o amplo de meio ambiente, foi adotado pela legislação pátria, como se pode ver da simples leitura do artigo 3º da Lei nº 6.938 de 1981 que dispõe o seguinte:

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Desse modo, a proteção ao meio ambiente se funda na necessidade de



manutenção, mesmo que em última análise, de uma vida digna e abundante, em todas suas formas de percepção.

De mais a mais, ao se analisar a busca por um meio ambiente equilibrado sob sua perspectiva de direito fundamental, recorrentemente se afirma que este pertence à terceira geração, classificação doutrinária vastamente empregada. A denominação, inclusive, já foi adotada pelo Excelso Pretório, assim se qualificando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (vide RE 1 34.297, Rei. Min. Celso de Mello, D de 22-9- 1 995, e MS 22.1 64-0/ SP, Rei. Min. Celso de Mello, DJ de 1 7- 1 1 - 1995).

Sobre a classificação anteriormente citada, as lições do eminente ministro Gilmar Ferreira Mendes:

Os direitos chamados de terceira geração peculiarizam-se pela titularidade difusa ou coletiva, uma vez que são concebidos para a proteção não do homem isoladamente, mas de coletividades, de grupos. Tem-se, aqui, o direito à paz, ao desenvolvimento, à qualidade do meio ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural.

Dada a dimensão e relevância do direito difuso ao meio ambiente, o legislador estabeleceu distintos instrumentos voltados à sua efetivação.

Nesse sentido, o artigo 1º da Lei Federal nº 7.347 de 1985, que trata da Ação Civil Pública diz o seguinte:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

1 - ao meio-ambiente;

[...]

Logo, a Ação Civil Pública é um meio eficiente para a proteção dos direitos classificados como transindividuais, sejam difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Com a palavra do eminente doutrinador, Hugo Nigro Mazzilli ensina que a ação volta-se a questões compartilhadas por grupos, classes ou categorias de pessoas, sendo, dessa forma, interesses que excedem o âmbito estritamente individual, como o é a questão ambiental.

A respeito do meio processual, importante é a lição do Ministro Teori Zavascki:

Ação Civil Pública é a denominação atribuída pela Lei 7.347, de 1985, ao procedimento especial, por ele instituído, destinado a promover a tutela de direitos e interesses transindividuais. Compõe-se de um conjunto de mecanismos destinados a instrumentar demandas preventivas, reparatorias e cautelares de quaisquer direitos e interesses difusos e coletivos, nomeadamente 'as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais' causados ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, a bens e direitos de valor artístico, estético, turístico, e paisagístico, à ordem econômica e à economia popular.



Portanto, analisando o caso aqui reexaminado por esta Egrégia Corte de Justiça, entendo com base em meu livre convencimento motivado de que o dano ambiental em comento se comprovou sim, seja pelo auto de infração, seja pelos demais documentos do IBAMA acostados aos autos (fls. 09/17), claro ao demonstrar o desmatamento de 63,86 hectares de área de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente.

Da mesma forma, em relação ao pleito do apelante de sobrestamento do processo, em razão de impugnação ao auto de infração, não merece prosperar, tento em vista que em caso de dano ambiental, o poluidor responde, de maneira independente, em âmbito cível, penal e administrativo, nos termos do art. 225, §3º, da Constituição Federal de 1988.

E ainda é bom salientar, que a responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, nos termos do art. 927, parágrafo único do Código Civil, o qual dispõe que:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Portanto, o artigo em comento é claro ao aduzir que, para responder por danos ambientais, não se faz necessária a comprovação de culpa do poluidor, bastando a constatação de nexo causal entre o fato imputado e o dano, o que se demonstrou de forma cabal no presente caso, pois a zona desmatada é de propriedade do recorrente, não importando, portanto, os motivos pelos quais ele realizou tal desmatamento, devendo o mesmo recuperar o bem lesado.

Por outro lado, merece provimento o apelo, no ponto referente a alegação do suplicante de que o magistrado a quo proferiu sentença ultra petita, pois verifiquei que o parquet quando do ajuizamento da ação em comento, requereu a reparação do bem degradado ou, subsidiariamente, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) correspondentes a dano material coletivo, porém, na sentença, o juízo de piso condenou o recorrente ao pagamento de danos materiais e ao reflorestamento da área, cumulativamente.

Nesse sentido, com a palavra o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em julgamento semelhante:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PUBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS SUCESSIVOS. REFLORESTAMENTO DA ÁREA DEGRADADA OU CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONDENAÇÃO EM AMBOS OS PEDIDOS. PELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA.**



CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA ALÉM DO VALOR PEDIDO PELO AUTOR NA INICIAL. MÉRITO. INCOMPETENCIA DO AGENTE AUTUANTE. DESCARACTERIZAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO COMO PROVA DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. 1. Da ilegitimidade passiva ad causam vez que ao adquirir a área objeto do auto de infração descrito na demanda o desmatamento já havia acontecido. Entretanto os documentos juntados aos autos não compraram, que a devastação da área ocorreu anteriormente a aquisição da área pelo apelante, mas tão somente que a área pertence ao apelante desde março de/2009. Preliminar rejeitada 2. Dos pedidos subsidiários e julgamento extra petita: verifica-se patente o equívoco cometido pela sentença apelada ao deferir ambos os pedidos formulados pelo autor na inicial, a despeito da subsidiariedade existente entre eles, e ainda exceder do valor de um dos pedidos. Contudo, não se trata de julgamento extra petita. Vez que ambos os pedidos foram formulados na inicial, embora concedidos ao revés da subsidiariedade e ainda que em excesso posto que o pedido foi devidamente delimitado, configurando, assim, clara ocorrência de julgamento ultra petita. Hipótese que ocorre quando o magistrado concede a tutela jurisdicional correta, entregando o bem da vida perseguido pelo autor, sobrepujando, contudo, a sua quantidade. Nesse passo, acolho a preliminar suscitada para reconhecer a incidência da dupla condenação indevida e julgamento ultra petita. (...) (2014.04649015-64, 140.659, Rei. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador Ia CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-11-17, Publicado em 2014-11-20).

É bom salientar ainda que, durante toda a instrução processual, o recorrente exerceu o contraditório com base em pedidos subsidiários, conforme pleiteados na exordial, de modo que a surpresa em ser condenado em dois pedidos no momento da sentença enseja a violação da segurança jurídica.

Portanto, em face do exposto, necessário a reforma da sentença atacada, que deve se ater ao que fora formulado na exordial, salientando, contudo, que a condenação de reflorestamento da área deve permanecer, tendo em vista o nexos causal entre o fato e o dano ambiental ocorrido.

Com tais considerações, acolho também os argumentos postos no parecer do Ministério Público, de lavra da ilustre 6ª Procuradora de Justiça Maria da Conceição de Mattos Sousa, que peço vênias para transcrever, in verbis:

(...) Esta Procuradoria de Justiça, na qualidade de custos legis e pautada no lúdimo fundamento de sua função, pelos motivos ao norte delineados, se manifesta pelo CONHECIMENTO do Recurso de Apelação, uma vez atendidos todos os pressupostos recursais para análise de seu mérito, bem como pelo seu PARCIAL PROVIMENTO, mantendo a condenação pelo reflorestamento da área degradada, afastando, contudo, a condenação em danos materiais coletivos, por ser decisão ultra petita.

ANTE O EXPOSTO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, CONHEÇO DO RECURSO DE APELO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença atacada, afastando, a condenação em danos materiais coletivos, por ser decisão ultra petita, mantendo a condenação pelo reflorestamento da área degradada, nos moldes e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente





---

transcrita.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Belém (Pa), 13 de novembro de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora